



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Estabelece, como requisito para a progressão de regime e demais benefícios de execução penal, o exercício de atividade laborativa ou educacional, quando devidamente oportunizadas ao preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, como requisito para a progressão de regime e demais benefícios de execução penal, o exercício de atividade laborativa ou educacional, quando devidamente oportunizada ao preso.

Art. 2º. O artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e exercer atividade laborativa ou educacional, quando devidamente oportunizada, por período correspondente a dois terços da pena cumprida ou do período em que o trabalho ou o estudo foram oportunizados, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes desafios do sistema carcerário é a ressocialização dos presos. Muitas vezes, é verdade, o trabalho ou o estudo não são devidamente oportunizados. Outras, porém, os próprios encarcerados optam por não trabalhar ou estudar.

Todavia, tendo em vista que o trabalho e o estudo são indispensáveis para uma adequada ressocialização, entendemos que o preso que optar por não trabalhar ou estudar, ainda que tais atividades lhe sejam devidamente oportunizadas, não pode progredir de regime.

É por essa razão que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator